



Número: **0600369-03.2024.6.05.0083**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **24/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: NUNES MARQUES

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO UAUÁ DA ESPERANÇA (AGRAVANTE)		YURI OLIVEIRA ARLEO (ADVOGADO) JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (ADVOGADO) YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) KAICK CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - UAUÁ / BA (AGRAVANTE)		YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) YURI OLIVEIRA ARLEO (ADVOGADO) KAICK CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (ADVOGADO)	
MARCO AURELIO GUIMARAES SILVEIRA (AGRAVANTE)		JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (ADVOGADO)	
MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA (AGRAVADO)		MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO (ADVOGADO)	
MOISES RIBEIRO DE ALMEIDA (AGRAVADO)		CINTHIA LISBOA LOPES (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165109279	05/03/2026 15:12	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600369-03.2024.6.05.0083 (PJe) – UAUÁ – BAHIA

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO UAUÁ DA ESPERANÇA E OUTROS

ADVOGADOS: JERÔNIMO LUIZ PLÁCIDO DE MESQUITA (OAB/BA 20.541-A) E OUTROS

AGRAVADO: MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA

ADVOGADO: MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO (OAB/BA 76.542)

AGRAVADO: MOISÉS RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADA: CINTHIA LISBOA LOPES (OAB/BA 50.736)

DECISÃO

1. A Coligação Uauá da Esperança, a Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) e Marco Aurélio Guimarães Silveira interpuseram agravo contra a decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral formalizado em face de acórdão por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) manteve a improcedência da representação por suposta captação e gastos ilícitos de recursos de campanha ajuizada em desfavor de Marcos Henrique Lobo Rosa e Moisés Ribeiro de Almeida.

O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA, AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A AIME 0600368-18.6.05.0083, AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E INADEQUAÇÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA CONEXÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO. DESPROVIMENTO.

I . C A S O E M E X A M E

1. Representação Especial proposta por prática de captação e gastos ilícitos de recursos, em decorrência de irregularidades nas contas eleitorais, consistentes em propaganda eleitoral em *collab* com página de grande repercussão no município, através de postagens conjuntas com o perfil principal e/ou reserva do blog Uauá em foco, marketing digital, mediante remuneração omitida nas contas eleitorais e omissão de gastos com material gráfico produzido e supostamente custeados por vereadores que os apoiaram, com objetivo de burlar o limite de gastos estabelecido.

II. Q U E S T Ã O E M D I S C U S S Ã O



2. A questão em discussão consiste em aferir se as condutas narradas na exordial, à vista do acervo probatório colacionado, revelam a prática de omissão de arrecadação ou gastos de campanha – caixa 2 – e se presentes a prova contundente que enseje a incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de Audiência de Instrução e Julgamento e da Decisão Surpresa.

Malgrado reconheça a importância da fase de saneamento para a organização do processo e delimitação das questões fáticas e jurídicas relevantes para a delimitação da atividade probatória e para o julgamento do mérito, forçoso reconhecer que a sua ausência não importa, de *per se*, a nulidade processual, o que demanda a demonstração de que a sua falta acarretou efetivo prejuízo às partes, mesmo porque os recorrentes sequer requereram expressamente, em momento oportuno, a produção de provas que não os documentos acostados à exordial, e não lograram demonstrar quais fatos ensejariam a dilação probatória, não restando evidenciada a necessidade da prova. Rejeito a preliminar.

4. **Da Ausência de Conexão com a AIME n.º 0600368-18.2024.6.05.0083.** Na hipótese dos autos, conquanto não exista identidade no pedido nem na causa de pedir, verifica-se que as imputações lastreiam-se nos mesmos fatos, apenas divergindo quanto ao enfoque da apuração e aos efeitos da eventual condenação: cassação do diploma, caso configurada a omissão de arrecadação ou de gastos de campanha; ou, além da cassação, inelegibilidade, se verificada a natureza abusiva das condutas praticadas. Com efeito, verifica-se que nos autos da Ação de Impugnação 0600368-18.2024.6.05.0083, uma das condutas abusivas denunciadas pelos impugnantes decorre justamente de imputação idêntica ao objeto de investigação dos presentes fólios, de modo que a conclusão poderá ensejar repercussões naquele feito, o que justifica a reunião dos feitos, ainda que o julgamento não ocorra, necessariamente, em conjunto. Rejeito a preliminar.

5. **Da Ausência de Dialeiticidade Recursal.** Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, quando constam das razões do apelo os argumentos que ensejam a reforma do julgado. Rejeito a preliminar.

6. **Da Inadequação da Via Eleita para impugnação da Conexão.** No processo eleitoral, em que não existe previsão legal de recurso próprio para combater decisões interlocutórias, e considerando a via estreita para o manejo do Mandado de Segurança, admissível apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade ou abuso de poder no provimento judicial, resta lógico que a fase recursal se apresenta como momento oportuno para arguição de nulidades decorrentes de atos anteriores à sentença de mérito, razão pela qual a arguição é legítima. Prefacial rejeitada.

7. Em face das graves consequências jurídicas oriundas da Representação Eleitoral, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, a demanda deve estar embasada com um conjunto probatório idôneo e robusto, de maneira que se seja possível identificar, estreme de dúvidas, a ocorrência dos fatos ilícitos e sua efetiva gravidade,

8. Na espécie, da acurada análise de todo o caderno probatório, não se extrai elementos de convicção acerca da efetiva ocorrência de captação e gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha, a fim de lastrear um eventual juízo de procedência da demanda.

9. Ocorre que, à míngua da demonstração de outras irregularidades, as provas apresentadas não se mostram capazes de atrair a condenação por captação e gasto ilícito de recursos, mormente em face da ausência de comprovação da realização da despesa pelos representados e da utilização de recursos com origem ilícita, muito menos demonstração de má-fé dos recorridos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso a que se nega provimento, em harmonia com o parecer da PRE.



Dispositivos e Jurisprudência relevantes citados: Lei 9.504/97, arts. 30-A, 28, §6º, II e 38, §2º; TSE, Ac. 060146861, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 15/04/2021, Tomo 67; TRE-BA, Ac. 0600026-45.2019.6.05.0030, Rel. Zandra Anunciação Alvarez Parada, julgado em 15/09/2020; TRE-BA, Recurso Eleitoral nº 220, Ac. 38, Rel. Fábio Alessandro Costa Bastos, DJE 29/01/2016.
(ID 164780782, grifos no original)

Os agravantes assinalam que o Presidente do TRE/BA inadmitiu o recurso especial por entender que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ataindo o óbice do enunciado n. 24 da Súmula desta Corte Superior, e por não ter sido atacado o principal fundamento do acórdão recorrido, incidindo o impedimento do verbete sumular n. 26 do TSE.

Negam a necessidade de revolvimento de fatos e provas, dizendo suficientes os dados contidos na moldura fática delineada pelo Regional.

Observam haver apontado, nas razões do recurso especial obstruído, violação ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, ao argumento de que, conquanto a Corte regional tenha reconhecido a omissão de despesas – consubstanciadas na utilização coordenada de material gráfico com candidatos proporcionais e impulsionamento de publicidade –, afastou a gravidade dos fatos e a aplicação de respectiva sanção.

Sustentam que o Tribunal de origem foi omissivo ao desconsiderar que a irregularidade invade a seara da lisura e da transparência na arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, em grave afronta ao dispositivo legal mencionado.

Aduzem que o TRE/BA se restringiu a discutir a licitude da propaganda conjunta, deixando de analisar a situação da contratação, pela chapa majoritária, de produção de material gráfico contemplando candidatos da eleição proporcional, não enquadrando o fato no dispositivo normativo discutido.

Frisam, ainda, que, embora a eventual irregularidade represente somente 0,52% do total de gastos declarados, deve-se considerar que o valor gasto com material gráfico, por vereadores - inclusive exonerados do serviço público e sem comprovação de renda ou patrimônio -, em benefício dos agravados ultrapassou R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), violando a proteção da transparência e da igualdade da disputa eleitoral.

Acostam ementas de julgados para justificar que a conduta é motivo suficiente para revelar a gravidade da violação da norma, não importando o impacto no resultado das eleições.

Requerem o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso excepcional, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/BA, para julgar procedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos.

Contraminitas apresentadas (IDs 164780826 e 164780828).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 165059800).

É o relatório. **Decido.**



2. Há desconpasso entre as razões veiculadas e o teor do pronunciamento agravado. Neste, o Presidente do TRE/BA inadmitiu o recurso especial em virtude dos óbices dos enunciados n. 24 e 26 da Súmula do TSE.

Os agravantes, nas razões do recurso especial obstruído, postularam a reforma do acórdão do TRE/BA para julgar procedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha eleitoral.

No entanto, a argumentação lançada no agravo reafirma o articulado no recurso especial, deixando de rebater os fundamentos que alicerçaram a inadmissão do apelo especial, notadamente, em relação à aplicação do verbete n. 26 da Súmula do TSE, sobre a qual nada alegou, contestando apenas superficialmente a incidência do enunciado n. 24 da Súmula desta Corte Superior.

A falta de impugnação específica das premissas assentadas compromete a admissibilidade do recurso e dá ensejo, nos termos do enunciado n. 26 da Súmula do TSE, ao não conhecimento (AgR-PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000/SP, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 24 de março de 2023).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

